

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0343/79

INTERESSADO: Carlos Augusto de Araújo Ribeiro Rocha

ASSUNTO: Ratificação junto à EEPSPG "Thomas Ribeiro de Lima, de Caraguatatuba

RELATOR: Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 878 /79 - CEPG - Aprovado em 1º / 08 / 79

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO

Carlos Durval Ribeiro da Rocha, progenitor do menor Carlos Augusto de Araújo Ribeiro Rocha, mediante ofício datado de 10 de dezembro da 1978, solicitou ao Coordenador do Ensino do Interior, "retificação de erro de avaliação" que, no seu entender, ocasionara a indevida retenção do aluno na 8ª série do 1º grau da EEPSPG "Thomas Ribeiro da Rocha".

A solicitação foi encaminhada à Divisão Regional de Ensino do Litoral e daí remetida, por intermédio da Delegacia de Ensino, à unidade escolar, para as devidas informações.

Os documentos contidos nos autos evidenciam que o aluno obteve conceito final "D" em duas disciplinas: Português e Estudos Sociais. Em Matemática foi-lhe atribuído o conceito final "C". Na mesma disciplina obteve os seguinte conceitos nos quatro bimestres: 1º - Conceito "C"; 2º Conceito "B"; 3º Conceito "E"; 4º Conceito "D". Frequência 95,1% (Doc. fls. 11). À vista da discrepância entre os conceitos bimestrais e o conceito final, que indicava a aprovação do aluno, foi seu caso remetido à apreciação do Conselho de Classe, em atendimento ao que dispõe o Regimento.

O Conselho de Classe decidiu pela atribuição do conceito final D em Matemática, razão pela qual, ocorrendo a retenção em três disciplinas, foi o aluno considerado retido na série.

Da Ata de Reunião do Conselho de Classe da EEPSPG "Thomaz Ribeiro de Lima", realizada no dia 12 de dezembro de 1978, constam os conceitos bimestrais, a indicação da retenção pelo Conselho, e a seguinte observação: "Ouvido o professor da disciplina (Matemática), o Conselho votou e decidiu por unanimidade pela retenção do aluno que já estava retido em português e Estudos Sociais". (Doc. a fls. 14)

Consta ainda dos autos (fls. 30) prova de Matemática realizada no final do 4º bimestre à qual foi atribuído o Conceito C. O processo foi baixado em diligência junto à Secretaria da Educação, a fim de que fossem oferecidas pela escola informações necessárias à análise da questão.

Foram solicitados, no referido pedido de diligência, que abaixo transcrevemos, os seguintes esclarecimentos:

"1 - As razões que levaram o Conselho de Classe, em Matemática, a divergir do conceito final emitido pelo professor que admitira ter o aluno atingido os objetivos essenciais. A ata da Reunião do Conselho de Classe registra a decisão sem, contudo, fundamentá-la, conforme determina o § 2º do artigo 91 do decreto 10.023/77.

2 - Tendo em vista que o mesmo Decreto determina a utilização de pelo menos dois instrumentos de avaliação, e considerando que do Processo somente consta uma prova de Matemática, juntar documentação que comprove as demais situações de avaliação a que foi submetido o aluno a fim de que possam ser esclarecidos os motivos que determinaram a atribuição de menção D no 4º bimestre nesse componente curricular. Tal situação se justifica quando se constata que na referida prova de Matemática - instrumento de avaliação de seu desempenho no 4º bimestre - o aluno apresenta rendimento satisfatório, tendo obtido menção C para 3 questões avaliadas corretas e uma errada por engano na eliminação do denominador, estando correto o processo de resolução. 3 - Ademais, alega o requerente em documento posteriormente juntado ao Parecer e que a menção originalmente atribuída pa-ra o 4º bimestre seria B, e não D (Doc. de fls. 37) observação aparentemente verossímil, tendo em vista o nível da prova. Nessa hipótese, o conjunto dos conceitos bimestrais C , B, E, B não divergiria do conceito final C. A fim de que este Conselho possa opinar sobre a matéria, torna-se imprescindível um pronunciamento da Escola sobre a referida alegação.

Respondendo à solicitação do Conselho informa a Diretora do Estabelecimento de Ensino:

"Em vista do exposto a fls. 42 esclareço que: a fundamentação da atitude adotada pelo Conselho de Classe, no caso do interessado, encontra-se a fls. 14, na coluna Parecer Conclusivo, 6ª A, nº 03."

Como já foi registrado, em texto reproduzido, a Ata registra a decisão, mas não a fundamenta.

Prossegue, entretanto, a Sra. Diretora da EEPSPG "Thomaz Ribeiro de Lima" :

"Novamente consultado, o Conselho de Classe manteve seu parecer, fundamentando sua opinião no fato do aluno já se encontrar retido em 02 (duas) disciplinas: Comunicação em Língua Portuguesa e Estudos Sociais, e, à vista de informações prestadas pelo professor de Matemática, apresentar impossibilidade de, no período previsto para recuperação final, atingir o mínimo de desempenho necessário ao prosseguimento de estudos na série subsequente."

A propósito, convém observar que esse mesmo professor, ao atribuir ao aluno conceito final C, considerou-o capaz de prosseguir estudos, independentemente de quaisquer estudos de recuperação.

Quanto aos instrumentos de avaliação utilizados para aferir o desempenho do aluno no 4º bimestre esclarece a Sra. Diretora:

"Houve, de acordo com declaração do professor de Matemática, 03 (três) avaliações realizadas nos dias 19/10, 17/10 e 23/11/78, todas em poder do aluno. Na primeira, o interessado obteve conceito E, na segunda, idem e, na terceira, que consta deste processo (fls. 23), conceito C. Tendo em vista os três conceitos, houve por bem, o professor, atribuir conceito D, no bimestre. Quanto ao conceito C na terceira prova, esclareceu o professor de Matemática que, no início do ano, os alunos são ad-vertidos que Matemática é Ciência Exata, não podendo deixar margem a dúvidas e, que um erro pode anular a questão toda, embora o desenvolvimento esteja certo. De acordo com o artigo 29, Inciso III, letra A do Decreto nº 10.623/77, o Conselho de Classe tem, entre outras, a atribuição de decidir sobre a promoção do aluno determinado o conceito final nos casos de discrepância entre as menções finais e bimestrais emitidas pelo professor."

O aluno, no corrente ano letivo, e enquanto aguarda decisão do Conselho Estadual de Educação, cursa a 6ª série na EEPSPG "Thomaz Ribeiro de Lima", freqüentando, na qualidade de ouvinte, a 7ª série do 1º grau em outro estabelecimento de ensino, com resultados satisfatórios."

APRECIÇÃO:

1. As informações prestadas pelo Diretor da Escola, em resposta às solicitações do Conselho Estadual de Educação pouco acrescentam aos dados já anteriormente analisados. Melhor, ao informe, já declarado insatisfatório - porque mero registro da opção do Conselho pelos conceitos bimestrais - agora se junta um elemento de contradição ao atribuir ao aluno a menção final "C", o professor de Matemática declarou, em condições de ser promovido; ao atender à diligência, declarou-o sem condições sequer de beneficiar-se dos estudos de recuperação final. Trata-se, portanto, de um frágil e inconsistente apelo para a decisão do Conselho.

2. Também não se satisfazem os esclarecimentos sobre a avaliação do desempenho de aluno no 4º bimestre. Solicitou-se documentação que comprovasse terem sido utilizados, pelo menos, dois tipos de avaliação para a obtenção de síntese bimestral. O que consta é a declaração do Diretor de o professor ter submetido o aluno a 3 (três) provas, as quais teriam sido atribuídos os conceitos "E", "E" e "C". Ocorre que o dispositivo legal, ao determinar a utilização de dois ou mais instrumentos, visou à diversificação das situações de avaliação e não à fixação do número de situações de avaliação com emprego de um único tipo de instrumento.

Outro reparo nos procedimentos de avaliação refere-se aos critérios utilizados pelo professor de Matemática. Sem discutir o exdrúxulo conceito de ciência exata, e dando como válido o julgamento de o aluno

não ter dominado satisfatoriamente a técnica operatória cumpre observar que os objetivos do ensino da Matemática não se reduzem ao domínio da referida técnica operatória. As funções das matérias estão definidas nos Pareceres básicos do CFE, que regulamentam dispositivos da Lei 5692/71.

Prescreve o Parecer CFE 853/71: são fins visados com o ensino das Ciências "o desenvolvimento do pensamento lógico e a vivência do método científico, sem deixar de por em relevo as tecnologias que resultam de suas aplicações". E explicita: "mesmo no que toca à Matemática, procurar-se-á desde o início levar o aluno a compreender estruturas da realidade e suas relações, deixando em segundo plano a aquisição de mecanismos puramente utilitários para a solução de "problemas" práticos.

Claro está que ainda não se dispensa a habilidade do cálculo mental. Mas também aqui parte-se de que tal habilidade, ao invés de constituir um fim, deve sempre incluir-se em mais amplas construções lógicas e delas resultar. Afinal, é preciso não esquecer que já nos encontramos em plena era do computador."

Em síntese: mesmo reconhecendo que tão somente o professor tem condições de avaliar com propriedade e exatidão o desempenho do aluno, constata-se vícios nos procedimentos utilizados.

O Diretor da Escola conclui suas informações, lembrando dispositivo legal (artigo 29, inciso III, letra A do Decreto 10.623/77) pelo qual o Conselho de Classe tem a atribuição de "decidir sobre a promoção do aluno, determinando o conceito final nos casos de discrepância entre as menções final e bimestrais emitidas pelo professor."

Cumpra observar, entretanto, que tal decisão não pode ignorar os demais dispositivos do documento legal a que se reporta o Sr. Diretor. No caso em tela, o desrespeito à letra e ao espírito de alguns dos dispositivos regimentais relativos ao processo de avaliação fornecem ponderável suporte à reivindicação do interessado, razão pela qual opinamos pelo seu deferimento.

Retido em apenas duas disciplinas - Estudos Sociais e Língua Portuguesa - o aluno teria direito a matrícula na 7ª série, com dependência nesses dois componentes curriculares. Considerando que o interessado ver cursando a 7ª série em estabelecimento de ensino particular e tendo em vista que, no 1º semestre, cursou, entre os componentes curriculares Estudos Sociais e Língua Portuguesa, em nível de 6ª série. Na EEPSPG "Thomaz Ribeiro de Lima", formulamos a seguinte

CONCLUSÃO:

Carlos Augusto de Araújo Ribeiro Rocha fica autorizado a matricular-se, em 1979, na 7ª série do 1º grau, no estabelecimento de ensino que vem freqüentando, Colégio Módulo de Caraguatatuba, com dependência em Estudos Sociais e Língua Portuguesa caso o Regimento da Escola contemple o referido regime.

Para fins de cômputo de freqüência e de avaliação nesses dois componentes curriculares, em regime de dependência, deverão ser considerados, quanto ao 1º semestre, os registros da EEPSPG "Thomaz Ribeiro de Lima".